



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO
PRIVADO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013785-09.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: COMPAR COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA
AGRAVADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GREENVILLE EXCLUSIVE
ADVOGADO: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO COMINATÓRIO COM TUTELA DE URGENCIA. O MAGISTRADO DETERMINOU QUE A AGRAVANTE TOMASSE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A IMEDIATA RETIRADA DAS ARVORES PROXIMAS AOS MUROS DA DIVISA ÀS UNIDADES RESIDENCIAIS DO CONDOMINIO. PROVIDENCIA PODA/CORTE REGULAR DOS GALHOS. DECISÃO CORRETA. PRESENTE O PERICULUM IN MORA INVERSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVDIO. DECISÃO UNANIME.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso interposto e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora. 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 11ª Sessão Ordinária realizada em 24 de Abril de 2018. Turma Julgadora: Desa.



Maria de Nazaré Saavedra Guimarães; Desa. Gleide Pereira de Moura e Desa. Edinéa Oliveira Tavares.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO
PRIVADO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013785-09.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA
AGRAVADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GREENVILLE EXCLUSIVE
ADVOGADO: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno de fls.296/300 interposto pela COMPAR – COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES, visando modificar a decisão proferida pelo Relatora Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, em face do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GREENVILLE EXCLUSIVE.

A decisão agravada foi a que concedeu os efeitos da tutela, determinando que a agravante tome medidas necessárias para providenciar a imediata retirada das árvores de seu terreno que estejam próximas ao muro da divisa às unidades residenciais do Condomínio, ou que providencie a poda/corte regular dos galhos destas árvores, a fim de mantê-los de modo tal que não



ocorra mais danos ou riscos à segurança e integridade física dos moradores das unidades condominiais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento.

Alega que adotou todas as medidas necessárias para a realização de supressão/poda antes do ajuizamento da ação principal, mas esbarrou no atraso burocrático do órgão público, pelo que não pode ser responsabilizada por não cumprir a Lei.

Por fim, requer que seja reconsiderada a decisão, pelos motivos demonstrados, para conceder o efeito suspensivo pleiteado.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2018.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.



A decisão agravada foi a que concedeu os efeitos da tutela, determinando que a agravante tome medidas necessárias para providenciar a imediata retirada das árvores de seu terreno que estejam próximas ao muro da divisa às unidades residenciais do Condomínio, ou que providencie a poda/corte regular dos galhos destas árvores, a fim de mantê-los de modo tal que não ocorra mais danos ou riscos à segurança e integridade física dos moradores das unidades condominiais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento.

É cediço que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC, quais seja a prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Analisando detidamente os autos, bem como os documentos acostados, verifico a presença do periculum in mora inverso, tendo em vista, que as árvores geram riscos ao patrimônio condominial e principalmente a integridade física dos condôminos moradores.

É sabido, que é dever do proprietário providenciar a conservação das árvores que possua dentro de seu imóvel, especialmente se estiverem causando prejuízos ou expondo a risco o patrimônio ou a integridade física dos moradores das propriedades vizinhas.

Sendo assim, cabe à agravante a observância da determinação alternativa quanto à poda necessária para garantir que não ocorram mais riscos à segurança dos moradores.

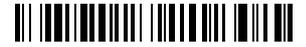
Vejam os entendimentos Jurisprudenciais:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITOS DE VIZINHANÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PODA DE GALHOS DE ÁRVORES LOCALIZADAS EM TERRENO LINDEIRO. DEFERIMENTO DA LIMINAR JUSTIFICADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, EM QUE O EXAME DA PROVA DOCUMENTAL - MORMENTE DAS FOTOGRAFIAS QUE INSTRUEM A INICIAL DA AÇÃO - DENOTA RISCO À PROPRIEDADE DOS AGRAVANTES E À INTEGRIDADE FÍSICA DOS MESMOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.
(Agravo de Instrumento N° 70056304983, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 05/11/2013). (Grifei).

Sendo assim, por tudo o que foi exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de de 2018.



DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora